



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CVQC

Sessão de 14 de junho de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09-219

Recurso nº 93.953 - IRPJ - EX: DE 1987

Recorrente D. COIMBRA AGRO FLORESTAL LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MONTES CLAROS - MG

I.R.P.J. - PEREMPÇÃO

A interposição da peça impugnatória, fora do prazo legal, não instaura a fase litigiosa e nem suspende a exigibilidade do crédito, desautorizando a apreciação do mérito se não vencida a preliminar de tempestividade.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por D. COIMBRA AGRO FLORESTAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

Sala das Sessões-DF., em 14 de junho de 1989.

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS

PROCURADORA DA FAZENDA
DA NACIONAL

15 JUN 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros : AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO e BRAZ JANUÁRIO PINTO. Ausente por motivo justificado o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10670/000.050/88-36
Recurso nº 93.953
Acórdão nº 103-09.219
Recorrente: D. COIMBRA AGRO FLORESTAL LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de lançamento do I.R. que teve como causa a apuração do lucro inflacionário realizado a menor.

Regularmente intimada em 24.12.87 (fls. 6) a empresa apresentou sua impugnação, postada no correio em 29.01.88 (fls. 4), protocolada na repartição de origem em 2.fev.88.

Assim é que a decisão singular houve por bem não conhecer da impugnação, por perempta mantendo a exigência, a teor da seguinte ementa:

"Não se conhece de petição acosta aos autos, quando esta não obedece às prescrições dos artigos 14 a 17 do Decreto nº 70.235/72, por intempestiva, caracterizando a não instauração da fase litigiosa."

Inconformada, recorre a empresa alegando em resumo e substância que o não conhecimento da impugnação implica em restrição ao direito de defesa.

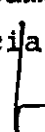
E o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, Relator:

Recurso tempestivo.

O não conhecimento de impugnação apresentada fora do prazo fixado em lei, contrariamente ao que afirma a empresa recorrente, não constitui cerceamento de defesa, mas implica, apenas, no reconhecimento da inércia do próprio defendente diante do

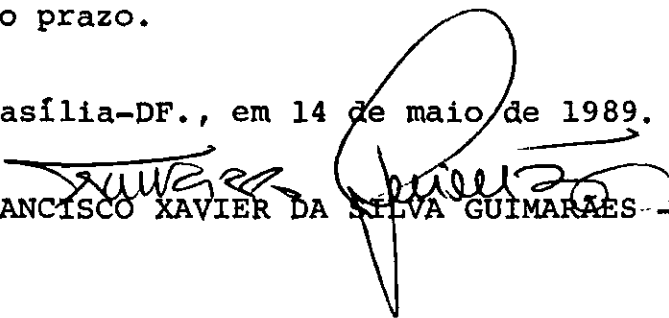


direito que lhe assiste, deixando passar in albis a fase processual hábil para tornar litigiosa a parcela tributária suplementarmente exigida.

Rigorosamente, a Empresa não questiona a correta contagem do prazo para impugnação. Pretende, apenas, a apreciação do mérito, inobstante a intempestividade declarada.

Tendo em vista que a fase litigiosa não se instaurou e por via de consequência não se suspendeu a exigibilidade do crédito, a teor das expressas disposições do Processo Administrativo Fiscal, não conheço do recurso, ante a interposição da peça impugnatória fora do prazo.

Brasília-DF., em 14 de maio de 1989.


FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES - RELATOR